



EXMO. SR. SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA – CE.

Via Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILIDAÇÃO NA CONCORRENCIA PUBLICA TOMADA DE PREÇOS N° TP-006/2021-SEINFRA

CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, - EPP C.N.P.J. n° 17.247.743/0001-63, com sede na Av. Isabel Bueno n° 788, sala 09, Bairro Santa Rosa, no Município de Belo Horizonte, MG, CEP 31255-754, (doravante simplesmente **CIDIBRA ou "recorrente") vem através do seu representante legal e sócio administrador, Sr. **Edivaldo Jose Costa**, Eng° Civil RNP 140317927-1, Carteira de Identidade n° 37.843.871-2 SSP-SP com endereço comercial a rua Major Gerador Mendes, n° 433, Bairro Alto da Balança, Fortaleza, CE, perante o **EXMO. SR. SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA**, através do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo – CE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PUBLICA TOMADA DE PREÇOS N° TP-006/2021-SEINFRA**, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor:**

Item 6 subitem 6.5 do Edital:

6 – DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

(...)

6.5 – Divulgado o resultado da habilitação, a Comissão de Licitação, após obedecer ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações, fará a devolução aos inabilitados de seus envelopes proposta lacrados.

01/13



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpri destacar que o presente recurso é tempestivo, posto que interposto no prazo regulamentar de 5(cinco) dias úteis previstos Capítulo V, no art. 109 da Lei 8666/93.

A decisão recorrida foi publicada no dia 20/08/2021 de modo que o primeiro dia do prazo foi o dia 23/08/2021 e o último dia 27/08/2021.

Dessa forma, não há qualquer dúvida sobre a tempestividade do presente recurso administrativo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(...)

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

02/13



POSTERIORES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL: REALINHAMENTO DE PREÇO PARA CIMA DO PRODUTO GASOLINA ADITIVADA, POR CONSEQUÊNCIA DO AUMENTO DE PREÇO DO COMBUSTÍVEL NO MERCADO, IMPORTANDO O AUMENTO NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 0,17 (DEZESSETE CENTAVOS), CORRESPONDENDO AO PERCENTUAL DE 2,90% DE ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO AO VALOR UNITÁRIO VIGENTE DO CONTRATO, PERFAZENDO AO NOVO VALOR UNITÁRIO (LITRO) DE R\$ 6,02 (SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS). DATA DA ASSINATURA: 16 DE AGOSTO DE 2021. ASSINA PELA CONTRATANTE: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BICA JUNIOR. ASSINA PELA CONTRATADA: MAXWYANO RÊGIS NOBRE RABELO.

MORADA NOVA - CE, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

JOEL FERREIRA
Presidente da CPL,
Câmara Municipal de Morada Nova.

Publicado por:
Joel Ferreira
Código Identificador: 133DDDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº TP-006/2021-SEINFRA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, ZONA RURAL, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETA. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME SUPRA CIDADÃO; EMPRESAS HABILITADAS: 01. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 02.551.378/0001-01; 02. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, INSCRITA COM O CNPJ Nº 22.575.652/0001-97; 03. JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA ARCIURO (ARCIURO CONSTRUÇÕES), INSCRITA COM O CNPJ Nº 01.077.025/0001-88; 04. REMC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, INSCRITA COM O CNPJ Nº 25.078.864/0001-57; 05. CONCRETECH ENGENHARIA LTDA EPP, INSCRITA COM O CNPJ Nº 37.595.013/0001-60; 06. CONFATH CONSTRUTORA HOLANDA LTDA EPP, INSCRITA COM O CNPJ Nº 07.501.407/0001-41; 07. RAMLOS CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA COM O CNPJ Nº 09.060.561/0001-50; 08. IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA COM O CNPJ Nº 22.336.279/0001-11; 09. DANTAS & OLIVEIRA, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, CONSTRUÇÕES LTDA ME, INSCRITA COM O CNPJ Nº 19.684.414/0001-30; 10. S & T CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, INSCRITA COM O CNPJ Nº 14.413.043/0001-64; EMPRESAS INABILITADAS: 01. CEDIBRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, INSCRITA COM O CNPJ Nº 17.247.743/0001-03; 02. LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, INSCRITA COM O CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; 03. C.V. TOMÉ SERVIÇOS, INSCRITA COM O CNPJ Nº 23.834.673/0001-42; 04. MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, INSCRITA COM O CNPJ Nº 38.284.700/0001-28; 05. CWJ, CONSTRUÇÕES, REFORMAS E SERVIÇOS EIRELI, INSCRITA COM O CNPJ Nº 42.808.296/0001-11; 06. KLÉBIO LANDM DE FRANÇA EIRELI (KLF SERVIÇOS), INSCRITA COM O CNPJ Nº 35.848.539/0001-80; 07. RM CÂNDIDO - ME (IG CONSTRUTORA), INSCRITA COM O CNPJ Nº 35.214.818/0001-91. A COMISSÃO INFORMA QUE A ATA COMPLETA DA SESSÃO ENCONTRA-SE NO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR, E QUE FICA ABERTO PRAZO PARA A

APRESENTAÇÃO DE RECURSOS CONFORME ART. 149, INCISO I ALÍNEA "A" DA LEI 8.666/93.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador: FF53A750

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO GERENCIADOR DA ATA DE REGISTRO: SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATADAS: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, COM SEDE A AVENIDA CAPITÃO HUGO BEZERRA, Nº 181, BAIRRO BARROSO, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 09.485.574/0001-71 (VENCEDORA DO LOTE XVI); MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, COM SEDE A RUA CIPPRIANO DE CARVALHO, Nº 195, BAIRRO CINQUENTENÁRIO, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 38.159.748/0001-86 (VENCEDORA DO LOTE IV); BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, COM SEDE A RUA ZEBERINO DIAS, Nº 997, BAIRRO SARANDI, PORTO ALEGRE, R.O GRANDE DO SUL, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 31.770.630/0001-40 (VENCEDORA DOS LOTES III E III); LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, COM SEDE A AVENIDA I, Nº 713 BAIRRO JABUTI - LOTEAMENTO PARQUE DOM PEDRO, ITAITINGA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 35.474.953/0001-76 (VENCEDORA DOS LOTES I E XIV); CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, COM SEDE A RUA GRAÇA ARANHA, Nº 875, BARRAÇÃO 02, SLA C, BAIRRO VAREM GRANDE, PINHAIS, PARANÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 07.526.776/0001-50 (VENCEDORA DO LOTE VIII); IRSA COMERCIAL LTDA, COM SEDE A RUA VICENTE NEGRI, Nº 15, BAIRRO VILA OPERÁRIO, ASSIS, SÃO PAULO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 26.628.908/0001-58 (VENCEDORA DO LOTE VII); DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, COM SEDE A RUA E, Nº 58, LOTEAMENTO DOS EXPEDICIONÁRIOS II, BAIRRO DENEZ, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 16.902.612/0001-00 (VENCEDORA DO LOTE V); ASSUM PRETO PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI, COM SEDE A TRAVESSA PADRE LINO ADERALDO, Nº 377, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, SENADOR POMPEU, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 10.462.477/0001-42 (VENCEDORA DOS LOTES IX E XIII); FASTMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COM SEDE A RUA TENENTE JOÃO ALBANO, Nº 73 A, BAIRRO AEROLÂNDIA, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 34.395.127/0001-38 (VENCEDORA DO LOTE X); VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA, COM SEDE A AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DA SILVEIRA, Nº 2100, SALAS 13, 15, 17, 18, 19, 36 E 44, HORTO FLORESTAL, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 11.308.834/0001-85 (VENCEDORA DO LOTE XI); S & A COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, COM SEDE A AVENIDA JOVITA FEITOSA, Nº 582, PARQUE LÂNDIA, FORTALEZA, CEARÁ, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 11.726.439/0001-12 (VENCEDORA DO LOTE VI); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.520/2002. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2021-SESA. TIPO: MENOR PREÇO/LOTE. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Processo licitatório em tela iniciou-se pela publicação do Edital supra citado, o qual foi adquirido, entre outras empresas e também pela CEDIBRA, com o objetivo de habilitar-se e participar do certame.

A CEDIBRA, em atendimento a todas as exigências constantes do edital da CONCORRENCIA PUBLICA NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° TP-006/2021-SEINFRA, licitação esta que tem como objeto à CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, ZONA RUAL, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, PROJEOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART, EM ANEXO AO EDITAL N° TP-006/2021-SEINFRA, apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Na data aprazada para a abertura dos documentos de habilitação, verificou-se a presença de 17 (dezessete) pretensos licitantes. Aberto os envelopes com os documentos de habilitação, foi proferido julgamento que, dentre outras coisas, inabilitou a CEDIBRA pelos seguintes motivos:


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



ATA DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS N° TP-006/2021 - SEINFRA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE BOA ÁGUA, ZONA RURAL, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME CADERNO DE ENCARGOS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, MEMORIAL DESCRITIVO, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, RELATÓRIO FOTOGRÁFICO, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART, EM ANEXO.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2021, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. ALINE BRITO NOBRE, acompanhado dos Srs. PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA - Membro e ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO - Membro, nomeados pela Portaria n° 0101-X/2021 - GAB, de 01 de janeiro de 2021, reuniram-se a fim de analisar os documentos de habilitação do certame supracitado, onde após análise minudente dos documentos, deu-se o seguinte resultado:

04/13

(...)

EMPRESAS
INABILITADAS: 01. CEDIBRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita com o CNPJ nº 17.247.743/0001-63, motivo: ausência da apresentação do ACERVO do responsável técnico em consonância ao solicitado em edital "PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO, COM NO MÍNIMO 2.850M² (DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS), portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital

(...)

Ao jogar a fase de habilitação das empresas Licitantes em tela, entretanto a Comissão Permanente de Licitação considerou habilitada tão somente 10 (dez) empresas e inabilitando 7 (sete) empresas Licitantes incluindo entre as empresas inabilitadas a **CEDIBRA**, ora Recorrente.

No julgamento, foi considerado como fator determinante da inabilitação desta Recorrente o suposto descumprimento do seguinte dispositivo editalício:

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO, COM NO MÍNIMO 2.850M² (DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS).

Conforme ficará demonstrado neste instrumento, o julgamento que inabilitou a **CEDIBRA** precisa ser reformado, vez que se baseia, na adoção de rigor excessivo e injustificável, posto que implica em prejuízo à própria Administração Pública, por razões absolutamente irrelevantes, e que demonstraria por si só, independentemente de qualquer complementação de informação ou argumentações da parte da Recorrente, que foi o dispositivo em questão devidamente atendido pela documentação apresentada.

Trazemos à lembrança, preliminarmente, que o processo licitatório de que se trata nesse instrumento, e o contrato que dele resultar são obrigatoriamente regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas pertinentes.

05/13



Já nos seus capítulos, quando são tratados os princípios que devem reger os processos licitatórios, encontramos o que é transcrito a seguir:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**. (grifos nossos)*

O Poder Público tem o dever de respeitando o princípio da universalidade, oferecer condições de ampliação, no máximo possível, do número de concorrentes. Por este ponto de vista, o formalismo exagerado e julgamento que vai além da exigência claramente evidência no texto da Lei ou do edital é contrário ao próprio interesse público,

Sobre o tema, vale a pena resgatar um preciso, objetivo e justo pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na RDP 12/240, com o seguinte teor:

*Visa a concorrência a **fazer com que o maior número de licitantes se habilite** para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.*

Não é por outra razão que, ao legislar sobre Licitações e Contratos da Administração Pública, o legislador previu, no art. 43 da Lei nº 8.666, a seguinte possibilidade, visando à não desclassificação de concorrente por motivos de dúvida que possa ser esclarecida:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Na sua Seção II, tratando das exigências para **HABILITAÇÃO** das concorrências, a citada Lei das Licitações, como é chamada, estabelece em seu Art. 30 o seguinte:

06/13



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

O engenheiro André Mendes, auditor do Tribunal de Contas da União, em sua obra Aspectos Polêmicos da Licitações e Contratos Públicos – Editora PINI, afirma que "estabelecer os critérios de habilitação técnica é a arte de saber balancear as exigências necessárias à contratação de empresa efetivamente capaz de bem cumprir o contrato, mantendo, simultaneamente, elevado grau de competitividade no certame". O autor lamenta que a habilitação "técnica seja utilizada, com indesejável frequência, para direcionar as licitações, recomendando que se evite adotar "exigências desarrazoadas, capazes de restringir drasticamente a competitividade do certame, ao ponto de apenas uma ou pouquíssimas empresas atenderem as exigências".

07/13



Na mesma obra, e demonstrando estar o TCU inclinado na mesma direção do que é ali defendido, o autor cita o Acórdão 2992/2011 – Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, originário de discussão relativa à licitação promovida pela Infraero:

9.3 Determinar à Infraero que, com base no art. 43, Inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

*9.3.1 Verifique a estrita necessidade de solicitar **atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência** dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, **limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras/ serviços similares ou equivalentes**, tidos como um todo, **por desnecessária restrição a competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (grifos nossos)*

O ilustre professor Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, ao se debruçar sobre o tema, "Exigências Relacionadas à Qualificação Técnica, assim concluiu:

"Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilitação ou de certas tecnologias; em outros casos faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoas qualificada. **Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestação semelhantes.** O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso ampla definição para o caso concreto" (fl. 328, 8ª Edição)

Para que não restem dúvidas sobre o posicionamento do TCU a respeito do tema, o mesmo Tribunal, através da Súmula nº 263/2011 pacificou a questão:

SÚMULA Nº 263/2011-TCU

Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes **e desde que limitada simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** é legal a exigência de comprovação da execução de quantidades mínimas em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Livro Obras Públicas, de Valmir Campelo e Rafael Jardim, 4ª. Edição, pg. 386)

08/13

De tudo o que foi exposto antes mesmo de apresentar a defesa quanto aos itens do edital tidos, equivocadamente, como descumpridos pela CEDIBRA, fazemos as seguintes considerações:

- O objeto da licitação é **garantir a obtenção pelo Estado da proposta mais vantajosa para a Administração**, dentre aquelas apresentadas por empresas concorrentes comprovadamente Idôneas e financeiramente equilibradas, que reúnam condições de garantir a execução do contrato dela decorrente;
- Em decorrência de princípio legal (Art. 3º da Lei 8.8666), nesse processo de seleção da melhor proposta, é **fundamental evitar-se exigências formais e desnecessárias que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferência ou distinções** em razão de naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- Por essa linha de ação e princípios, a legislação atualmente vigente, não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas **reprime exigências desnecessárias, descabidas ou meramente formais**;
- O **eventual excesso de rigor** quanto a aspectos irrelevantes da apresentação de uma proposta, **notadamente na documentação de habilitação**, exigindo-se por exemplo, **concordância extada na nomenclatura de discriminação de um serviço, pode significar prejuízo para a Administração, impedindo a melhor utilização possível dos recursos públicos**. Isso contraria frontalmente o espírito da legislação relativa às licitações, que pretende garantir o atendimento aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, e não engessar o processo licitatório, a qualquer custo por razões puramente burocráticos.
- **A Comissão de Licitação está legalmente autorizada a, até de ofício, solicitar esclarecimentos sobre quaisquer documentos ou fatos que lhe tenham deixado em dúvida sobre o cumprimento de qualquer exigência, ou a aceitar tais esclarecimentos por parte do interessado, desde que tempestivamente apresentados.**

Passaremos a seguir a tratar do item cuja exigência julgou-se não atendida. Trata-se do item 4.3.2 do edital ou seja:

"4.3.2. Comprovação da PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL) no seu quaro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo **acervo expedido** pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

09/13

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO, COMO NO MÍNIMO 2.850 M² (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA METROS QUADRADOS).

A exigência trata-se da comprovação da capacidade técnico-operacional de execução de serviços de pavimentação, sendo que, pelo fato de a pavimentação no projeto a ser executado e em pavimento em paralelepípedo, e esta mesma descrição que aparece citada no item 4,3,2 da qualificação técnica.

Como já foi mencionado anteriormente, o artigo e respectivos incisos e parágrafos da Lei 8.666 que trata da exigência de comprovação técnica pelo licitante, a fim de que se torne patente a sua capacidade de executar o serviço a que se propões o objeto da licitação. Alguns termos ali empregados pelo legislador merecem a devida atenção, pelo que se justificam as observações a seguir.

Como se viu, a legislação determina que os licitantes têm de comprovar, no instante de suas habilitações, experiências anteriores na execução de serviços relevantes entre os que estão sendo licitados, devendo o órgão responsável pela licitação definir as exigências cabíveis, através da identificação das parcelas mais relevantes e de valor significativos, passíveis de serem previamente avaliadas. **Como sabemos existem várias maneiras de discriminar alguns serviços, bem como das especificidades e diversidade na tipificação destes, para isto bem fez o legislador ao determinar que a comprovação pudesse se dar através de atestados apresentados com obras e/ou serviços de complexidade semelhantes ou superior, tentando com isso evitar equívocos, direcionamento e falhas nas análises técnicas com o excesso de preciosíssimos e rigor quanto aos exatos termos entre o solicitado no edital e nos atestados apresentados pelos licitantes.**

A título de exemplo, um **pavimento em paralelepípedos** constituído de pedras de formato regular assentado sobre um colchão de material granular com posterior rejuntamento, utilizando brita graduada, emulsão asfáltica e compactação, **no Estado do Rio Grande do Norte e comumente conhecido como PAVIMENTO BRIPAR**, e essa simples mudança na nomenclatura do serviço poderia habilitar um licitante que demonstrasse ter executado este serviço, se a sua descrição coincidissem com a que aparece no edital, enquanto que outro licitante seria considerado inabilitado, apesar de ter executado o mesmo serviço, mas descrito de modo distinto. Outro exemplo, agora tratando da questão de serviços diferentes, mas de características técnicas similares as do objeto ora licitado ou até mesmos de complexidade superior: uma empresa **construiu um edifício, poderia não se habilitar em um certame para construção de casa, se fosse inflexível a exigência de comprovação de construção de casa.**

O Edital, em consonância com a legislação, relaciona no seu subitem 4.3.2 o serviço que é considerado relevante e significativo, além de envolver alguma complexidade, de modo que nem toda construtora poderia ser, com segurança, considerada como apta ou habilitada a executá-lo, sem dispor, de responsável técnico, Engenheiro Civil, detentor de atestado ou certidão de responsabilidade técnica que detenha aquela expertise.

10/13



Observando-se que é exigido do edital em seu subitem 4.3.2 e que a licitante tenha em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos profissional de nível superior que detenha pelo menos 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnico por **execução de serviços de características técnicas similares aos do objeto ora licitado, sendo que na obra a ser executada o objeto e os serviços de pavimentação do tipo paralelepípedo.**

Assim, com base nas considerações anteriores, **não há que se demonstrar necessariamente, que a licitante tenha em seu quadro permanente um profissional de nível superior, responsável técnico que já tenha executado pavimentação em paralelepípedos e sim que já foi executado pelo profissional de nível superior e responsável técnico serviços similares ou seja, uma pavimentação com o mesmo grau de complexidade de execução daquela pavimentação a que será executada.** A questão pode ser sutil, mas o raciocínio é lógico e se torna evidente, após tal percepção.

Neste sentido então vejamos como é o **processo e a metodologia de execução dos serviços em pavimentação em paralelepípedo c/ rejuntamento** conforme solicitado na qualificação técnica da licitação em comento, como também na **execução os serviços que a ora recorrente apresentou em sua documentação para se qualificar neste certame que é o pavimento de blocos articulados com área de 3.369,44 m² (PAV. DE BLOCOS ARTICULADOS):**

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/REJUNTAMENTO

Os serviços de execução de pavimentação com revestimento em paralelepípedo com rejuntamento consistem no assentamento manual de paralelepípedos de pedra regular granítica que pode se rejuntada com argamassa de cimento e areia, emissão asfáltica e pedrisco, ou somente com pedrisco ou pó de pedra, assentado sobre um colchão de areia ou pó de pedra, e travados entre si por contenção lateral.

PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS ARTICULADOS

Os serviços de execução de pavimentação de blocos articulados consistem no assentamento manual de blocos de concreto pré-fabricados rejuntada com pedrisco ou pó de pedra, assentado sobre um colchão de areia ou pó de pedra e travados entre si por contenção lateral e por atrito entre as peças.

O Pavimento de blocos de concreto pré-fabricado é um tipo de pavimento que pode ser considerado uma espécie de substituto do pavimento em paralelepípedo.

Com efeito, ao nos determos sobre o processo e a metodologia de execução entre ambos os tipos de pavimentos temos que a única diferença entre a pavimentação em paralelepípedo e a pavimentação de blocos de articulados de concreto, e referente aos blocos que compõe o pavimento, sendo o pavimento em paralelepípedo constituído por pedra granítica ao passo que a pavimentação de blocos de concreto o bloco é pré-fabricado de concreto.

11/13



Portando há de se perceber que qualquer que seja o pavimento, sendo ele de paralelepípedos ou blocos articulados de concreto o processo e a metodologia que envolve o assentamento são rigorosamente iguais para ambos os pavimentos e não existindo rigorosamente nenhuma diferença no processo e metodologia de execução tendo ambos as suas características totalmente similares como também não existe nos dois casos maior ou menor complexidade no processo e metodologia de execução, variando apenas o tipo do bloco ou granítico ou pré-fabricado de concreto, sendo o processo de execução idênticos com a mesma complexidade tecnológica e operacional, com a mesma mão de obra de execução de modo que tais serviços são absolutamente similares.

Uma vez que objeto da licitação é **os serviços de pavimentação em paralelepípedo sem quaisquer características técnicas específicas**, não havendo no edital, ou nos projetos, memoriais e planilhas que o integram exigências relacionadas a quaisquer especificidade, **portando a execução da pavimentação do objeto deste certame é compatível com todas as demais com as mesmas características equivalentes**, cuja expertise do **responsável técnico, o engenheiro civil EDIVALDO JOSÉ COSTA do quadro permanente da CEDIBRA detentor do atestado de responsabilidade técnica com o respectivo acervo expedido pelo CREA-SP onde consta os serviços PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS ARTICULADOS COM AREA DE 3.369,44 M², serviços este executado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô nas obras civis de implantação e construção do Trecho Piraporinha – Jabaquara da Rede Metropolitana de Trólebus para transporte público coletivo contemplando a implantação das vias composta de guia, sarjeta obras complementares de drenagem e macrodrenagem, Pavimentação das vias com extensão de 10,00 km largura da faixa de 12,20 m**, Com efeito, o mesmo acerto demonstram ter o responsável técnico Edivaldo José Costa executado **serviços de pavimentação com características técnicas superiores e metodologias executivas muito mais complexas do que a exigida pelo Edital**, podendo ser citado dentre eles o pavimento asfáltico e o pavimento rígido executado em todo a extensão do corredor metropolitano de trólebus.

Após todas essas considerações, não resta duvida que foram atendidas pela CEDIBRA, as exigências contidas no subitem 4.3.2 do edital, que diz respeito a expertise do Responsável Técnico e profissional de nível superior Edivaldo Jose Costa pertencente ao quadro permanente da Recorrente, no tocante a execução de Pavimentação em Paralelepípedo com características técnicas similares ao pavimento da obra licitado, observando também os quantitativos mínimos ali exigidos que e de 2.850 m², ao passo que o pavimento executado constante da Certidão de acervo técnico de pavimento e de 3.369,44 m² quantidade esta superior ao exigido no edital. Para tal conferência, deve ser reexaminado a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA-SP, certidão n° FL-32708, documento este constante da documentação da Recorrente, entregue na data aprazada pertencente ao ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Depois de todos os argumentos desenvolvidos acima, concluímos que, certamente no intuito de zelar pelo cumprimento do edital da licitação, a competente Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova – CE terminou por equivocarse em seu julgamento preliminar, decidindo pela inabilitação da Recorrente, ao adotar interpretação literal do citado instrumento, considerando necessária a

12/13



comprovação de pavimentação em paralelepípedo, quando não e isso que exige o edital e, sim, **que parente comprovação de serviço similar, com idêntica complexidade**, o que pode, inclusive, conforme autorização legal, ser conferido e comprovado mediante a apresentação de esclarecimentos e comprovantes extras julgados pela Comissão, em caso de dúvida, e sobretudo se persistir neste posicionamento após todas as considerações acima, a Comissão há de admitir, depois de todos o exposto, que sua decisão se mostrou desnecessariamente restritiva e danosa a própria Administração, na medida em que reduz a possibilidade de obtenção de mais uma proposta para a Secretaria, impedindo de participar do certame empresa tecnicamente capaz, o qual não descumpriu nenhuma exigência real considerando o espírito da lei.

DO PEDIDO

Afinal, pelo exposto e fundamentado, tendo em vista, principalmente, o interesse da Administração, impõe-se a reforma no julgamento desta Comissão, para que não seja prejudicado o essencial em face do acessório e secundário, em decorrência de rigor excessivo e injustificável diante dos princípios legais estabelecidos e de análise falha superficial da documentação apresentada pela Recorrente.

Diante de todo o exposto, a recorrente respeitosamente pede que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma a que a decisão de inabilitação da **CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito da **CONCORRENCIA PUBLICA NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° TP-006/2021-SEINFRA**, seja reformada e, assim, a **recorrente** possa, uma vez habilitada, prosseguir regularmente na licitação em foco, uma vez que cumpriu com todos os requisitos e exigências previsto no Edital

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 27 de agosto de 2021.

Edivaldo José Costa
Engº Civil – RNP 140317927-1
Responsável Técnico – Sócio Administrador